



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001704/2002-11
Recurso nº. : 140.095
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : BANCO BMG S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.222

RECURSO DE OFÍCIO – CONDIÇÃO PARA ADMISSIBILIDADE –
De acordo com a Portaria MF nº 375/2001, o conhecimento de Recurso de Ofício é condicionado ao cancelamento de exigência fiscal em valor superior a R\$ 500.000,00. Não havendo exigência direta de crédito tributário, mas apenas a redução dos valores apurados como recolhimento indevido no período pelo contribuinte, deixa o Recurso de Ofício de preencher condição necessária ao seu conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BMG S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001704/2002-11
Acórdão nº. : 108-08.222
Recurso nº. : 140.095
Recorrente : BANCO BMG S.A.

RELATÓRIO

Contra o Banco BMG S.A foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do créditos tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário de 1996.

A presente autuação decorre de procedimento de fiscalização instaurado contra o contribuinte, em que se apurou duas infrações à legislação tributária. A primeira decorre da dedução dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio acima do limite previsto pela legislação de regência. A segunda refere-se à glosa de valores tidos como indevidamente deduzidos da apuração do lucro líquido, utilizado como base na determinação do IRPJ devido no período.

Com efeito, constatou a autoridade fiscal que, de acordo com as regras previstas no artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, com redação dada pela Lei nº 9.430/1996, o valor máximo a ser deduzido em razão do pagamento de juros sobre capital próprio seria R\$ 13.898.366,20, constituindo-se, portanto, infração à legislação tributária a dedução integral do valor creditado aos acionistas no período, no montante de R\$ 15.000.000,00 Com relação à segunda infração, entendeu o Fisco que o contribuinte não foi capaz de esclarecer a diferença de R\$ 2.006.628,75 entre o valor apontado na linha 28 da ficha 6 (valor reduzido do lucro líquido para determinação do IRPJ devido, referente à CSLL a pagar) e na linha 22 da ficha 11 (saldo de CSLL a pagar), entendendo, portanto, ter havido indevida redução do lucro líquido utilizado como base para cálculo do IRPJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001704/2002-11
Acórdão nº. : 108-08.222

Em virtude da lavratura do Auto de Infração, o valor apurado pela empresa no período como "recolhimento indevido", equivalente a R\$ 2.168,318,74, foi reduzido para R\$ 1.391.253,11, refletindo, conseqüentemente, na apuração do imposto devido no período seguinte, dada a redução do saldo a ser compensado.

Intimada em 18.01.2002 acerca do referido Auto de Infração, a ora Recorrida apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese:

(i) a decadência do direito da Fazenda Nacional em efetuar o lançamento tributário;

(ii) os limites para dedução de juros sobre capital próprio pagos aos acionistas da empresa observaria às seguintes regras: 50% do lucro líquido do exercício antes do IR ou 50% do saldo de lucros acumulados e reservas de lucros da Sociedade, o que fosse maior. No caso em tela, a dedução teria se baseado pelo segundo critério (saldo de lucros acumulados e reservas de lucro), o qual, por equivaler à R\$ 57.626.848,69, permitiria a dedução integral do valor creditado aos acionistas. O equívoco da fiscalização estaria em não considerar, para determinação do limite de dedutibilidade, o montante correspondente a reserva de lucro, sob a alegação de que referida expressão só teria se incorporado à legislação a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, sendo que, até então, o limite para dedução teria por base apenas o saldo de lucros acumulados;

(iii) o valor glosado relativo às deduções na apuração da base de cálculo da CSLL (R\$ 2.006.628,75) seria resultado dos ajustes efetuados na declaração de rendimentos no montante de R\$ 1.227.021,27 (que, por ter sido adicionado na apuração do lucro real, não teria interferido na quantificação do IRPJ devido no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001704/2002-11
Acórdão nº. : 108-08.222

período), bem como do montante de R\$ 779.607,78, correspondente ao registro obrigatório de CSLL diferida sobre diferenças temporárias.

Remetidos os autos para julgamento, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG houve por bem julgar improcedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Segundo a legislação tributária vigente, para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, cuja apuração seja pelo lucro real anual, havendo pagamento de imposto, ainda que parcial, o prazo decadencial começa a fluir na data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Improcedente.”

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição de crédito relativo ao IRPJ iniciar-se-ia na data da ocorrência do fato gerador, se constatado o pagamento antecipado do tributo. Por tal razão, no caso em tela, o lançamento referente a fatos consumados em 31.12.1996 só seria possível até 31.12.2001.

Conquanto o presente lançamento não tenha crédito constituído, mas considerando que o resultado do seu julgamento exonera, por decorrência, parte do crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 10680.003922/2002-91, em valor superior ao limite de R\$ 500.000,00, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do Recurso de Ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, não havendo qualquer manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001704/2002-11
Acórdão nº. : 108-08.222

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso não merece ser conhecido.

De acordo com o estabelecido no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e artigo 1º da Portaria MF nº 333/1997 (atual Portaria MF nº 375/2001), o conhecimento de Recurso de Ofício é condicionado ao cancelamento de exigência fiscal em valor superior a R\$ 500.000,00 pela decisão de primeira instância.

No entanto, no caso em tela, não há exigência direta de qualquer importância, reportando-se o Auto de Infração apenas à redução do valor apurado pelo contribuinte como recolhimento indevido no ano-calendário de 1996, em razão do cometimento de supostas infrações à legislação tributária.

Desta feita, inexistindo a consolidação de crédito tributário, deixa o Recurso de Ofício de preencher condição essencial para seu conhecimento, devendo, nesse sentido, ter-se como transitada em julgada a decisão administrativa de primeira instância que acolheu a preliminar de decadência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO